378R0749

14.4.78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 101/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 749/78 DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1978

relativo à determinação da origem dos produtos têxteis dos Capítulos 51 e 53 a 62 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968; relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1) e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 5º do regulamento atrás citado prevê que uma mercadoria, em cuja produção intervieram dois ou mais países, é originária do país onde se realizou a última transformação ou operacão de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção de um produto novo ou represente um estádio importante de fabrico;

Considerando que, no sector dos produtos têxteis dos capítulos 51 e 53 a 62, esses critérios podem considerar-se satisfeitos quando os produtos obtidos sofreram uma transformação completa representando um estádio de fabrico; que tal acontece, em regra, quando a operação de complemento de fabrico ou transformação tem como resultado a classificação do produto obtido numa posição pautal diferente da correspondente a cada um dos produtos utilizados;

Considerando, entretanto, que para alguns produtos o critério geral da mudança de posição pautal não reflecte a realização de uma transformação completa; que é conveniente, portanto, fixar para estes produtos condições suplementares à mudança de posição pautal;

Considerando, entretanto, que certas operações podem representar uma transformação completa ainda que não impliquem uma mudança de posição pautal; que é conveniente, portanto, prever para essas operações algumas excepções à regra da mudança de posição pautal;

Considerando que resulta da experiência adquirida que as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1039/71 (2) e nº 1480/77 (3), relativos a certos produtos têxteis dos capítulos 51 e 53 a 62, podem conduzir a algumas divergências de interpretação; que é conveniente, por isso, alterar esses regulamentos;

Considerando que, na falta de parecer favorável do Comité de Origem, a Comissão não pode adoptar as disposições por ela previstas, de acordo com o procedimento previsto no número 3, alínea a), do artigo 14 do Regulamento (CEE) nº 802/68; que em aplicação do número 3, alíneas b) e c), do dito artigo 14 º a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar;

Considerando que, findo o prazo de três meses após a apresentação ao Conselho, este não adoptou a proposta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos têxteis dos capítulos 51 e 53 a 62 da pauta aduaneira comum são considerados originários de um país ou da Comunidade se os produtos aí sofreram uma transformação completa na acepção do artigo 2º

Artigo 2º

Consideram-se completas as operações de complemento de fabrico ou transformações:

a) Que têm como resultado a classificação dos produtos obtidos numa posição pautal diferente da correspondente a cada um dos produtos utilizados, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) Enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

Para a aplicação do presente artigo, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir o carácter originário, haja ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, extracção de partes deterioradas e operações similares);

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 1.
(2) JO nº L 113 de 25.5.1971, p. 13.
(3) JO nº L 164 de 2.7.1977, p. 16.

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (compreendendo a composição de sortidos de produtos), lavagem, corte;

c) (i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

(ii) O simples acondicionamento em sacos, estojos, caixas, grandes, etc. e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintos similares;

e) A simples reunião de partes de produtos a fim de constituir um produto completo;

f) A combinação de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a e).

Artigo 3º

Sempre que as listas A e B referidas no artigo 2º estabeleçam que os produtos obtidos apenas são considerados originários se o valor dos produtos uzilizados não exceder uma determinada percentagem do valor dos produtos obtidos, os valores a tomar em consideração para determinar tal percentagem são:

— por um lado:

no que respeita aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação; no que respeita aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território do país de transformação;

— por outro lado:

o preço à saída da fábrica dos produtos obtidos, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir em caso de exportação.

Artigo 4º

As regras fixadas para os produtos dos capítulos 51 e 53 a 62 da pauta aduaneira comum pelos Regulamentos (CEE) nº 1039/71 e nº 1480/77 são substituídas pelas fixadas no presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Abril de 1978.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal mas que não conferem a natureza de produtos originários aos produtos a elas submetidas, ou que a conferem só em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
			Estas condições não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições previstas na lista B
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, continuas, não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
51.03 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, continuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02 ou de desperdicios do nº 53.03
53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02, de desperdicios do nº 53.03 ou de crina do nº 05.03, em bruto
53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico e partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.04 inclusive ou no nº 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos do nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos do nº 54.02
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01 ou 55.03
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, em rama		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos continuos para o fabrico de fibras têxteis, sontéticas ou artificiais, descontinuas		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdicios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (continuas ou descontinuas), em rama, compreendendo os desperdicios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, e desperdicios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (continuas e descontinuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outra forma para a fiação		Fabrico a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis ou de desperdicios do nº 56.03
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdicios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 56.01 a 56.03 inclusive

(1) Para os fios obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem aplicar-se cumulativamente as disposicões que figuram na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria um fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas (ou de desperdicios de fibras têxteis, sntéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 56.01 a 56.03 inclusive
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.07	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
ex 57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais em bruto dos nºs 57.02 ou 57.04
58.05 (2)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizadas e colados sem trama (bolducs), com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de fios
58.06 (2)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de fios
58.07	Fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluidos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de fios
58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de fios
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico em que são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
59.01	Pastas (ouates) e respectivas obras; poeiras (tontisses) e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico a partir de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
ex 59.02	Feltro e obras de feltro, não impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
ex 59.03	«Tecidos não tecidos», não impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico a partir de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
59.04	Cordéis,. cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais ou de fios de cairo do nº 57.07 ou de fios do nº 51.01
59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico a partir de fios
59.06	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico a partir de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais ou de fios de cairo do nº 57.07 ou de fios do nº 51.01
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de tecidos crus dos Capitulos 50 a 57 ou de tecidos de malha crus do nº 60.01

(1) Para os fios obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem aplicar-se cumulativamente as disposicões que figuram na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria um fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto.

(2) Para os produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, as disposições que figuram na coluna 4 são aplicáveis a cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto misto.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de tecidos crus dos Capitulos 50 a 57 ou de tecidos de malha crus do nº 60.01
59.10	Linóleos para qualquer uso, eortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico a partir de tecidos crus dos Capitulos 50 a 57 ou de tecidos de malha crus do nº 60.01 ou de produtos dos nºs 59.02 e 59.03, crus
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com exclusão dos constituidos por tecidos de fibras têxteis sintéticas continuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas continuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis e utilizados para o fabrico de pneumáticos ou para outros usos técnicos		Fabrico a partir de fios ou a partir de tecidos crus dos Capitulos 50 a 57
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, constituidos por tecidos de fibras têxteis sintéticas continuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas continuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis e utilizados para o fabrico de pneumáticos ou para outros usos técnicos		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de tecidos crus dos Capitulos 50 a 57 ou de tecidos de malha crus do nº 60.01
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios
59.14	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico		Fabrico a partir de fios
59.15	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de fios
59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de fios
ex 59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos, com exclusão dos discos e coroas para polir que não sejam de feltro		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
ex 59.17	Discos e coroas para polir que não sejam de feltro		Fabrico a partir de fios ou a partir de desperdicios de tecidos ou de trapos do nº 63.02
ex Capitulo 60	Artefactos de malha incompletos, não acabados, ou obtidos já com a configuração própria		Fabrico a partir de fios
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, incompleto ou não acabado		Fabrico a partir de fios
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, incompleto ou não acabado		Fabrico a partir de fios
ex 61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos, incompletas ou não acabadas		Fabrico a partir de fios

(1) Para os produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, as disposições que figuram na coluna 4 são aplicáveis a cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto misto.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças, incompletas ou não acabadas		Fabrico a partir de fios
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso não bordados		Fabrico e partir de fios
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos, incompletos, não acabados ou obtidos já com a configuração própria		Fabrico a partir de fios
ex 61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha, incompletos ou não acabados		Fabrico a partir de fios
ex 61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc., incompletos ou não acabados		Fabrico a partir de fios
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados		Fabrico a partir de fios
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de fios
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios
ex 62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas, respectivas armações e partes de armações e das rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes		Fabrico em que são utilizados produtos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex 62.05	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes		Fabrico a partir de fios

LISTA B

Listas das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a natureza de produtos originários aos produtos a elas submetidas

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a natureza de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex Capitulo 51 e 53 a 60	Tecidos e tecidos de malha, estampados ou tintos	Estampagem ou tingimento acompanhados das operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, espinça, cerzidura, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos crus compreendendo os de malha
ex 59.02 ex 59.03	Feltros e obras de feltro; «tecidos não tecidos» e respectivas obras; impregnados ou revestidos	Impregnação ou revestimento, de feltros e obras de feltro, «tecidos não tecidos» (com exclusão da impregnação desses tecidos efectuada a titulo de simples aglomeração) e respectivas obras, crus
ex 60.02 ex 60.04 ex 60.05 ex 60.06	Artefactos de malha obtidos por costura ou reunião de pedaços de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)	Confecção completa (1)
ex 61.01 ex 61.02 ex 61.03 ex 61.04 ex 61.09	Vestuário e acessórios de vestuário	Confecção completa (1)

(1) Considera-se confecção completa o conjunto das operações que se seguem ao corte dos tecidos ou á sua obtenção com a configeração própria; todavia, o facto de uma ou outra das operações de acabamento não ter sido efectuada não implica que a confecção perca automaticamente o seu carácter de completa.